



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **697082**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Japaraíba

Responsável: José Eustáquio de Mendonça, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Prolator do voto vencedor: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Sessão: 03/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em face da aplicação de apenas 14,37% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo as disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88, com a redação dada pelo art. 7º da E.C. n. 29, de 2000. 2) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Relator Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO:	697082
NATUREZA:	Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal de Japaraíba
RESPONSÁVEL:	José Eustáquio de Mendonça
EXERCÍCIO:	2004
RELATOR:	Conselheiro Mauri Torres
REPRESENTANTE DO MPTC:	Maria Cecília Borges

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japaraíba, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Eustáquio de Mendonça, analisada no estudo técnico de fls. 05/54, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

A Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fl. 19.

Citado, às fls. 58, 63, 68/69 (edital), 70 e 73, o responsável não se manifestou, conforme Certidão de fl. 76.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela rejeição das contas, fls. 78/78-v.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

1) Repasse ao Poder Legislativo: verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo repassado 5,14%, fl. 08;

2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Apurou-se a aplicação de 25,53% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição Federal/88, fl. 16.

O Órgão Técnico efetuou exclusões no Anexo II – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na subfunção 122, programa 1202 o valor de R\$1.873,53 referente a Despesas de Exercícios Anteriores, na subfunção 361, programa 1201 o valor de R\$20.020,42 relativo a Merenda Escolar e na subfunção 367, programa 1207 o valor de R\$4.800,00 referente a subvenções sociais concedida a APAE.

Ressalta-se, que os valores excluídos acarretaram a alteração do índice apresentado de 26,36% para 25,53%;

3) Despesa Total com Pessoal: Obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “a” e “b”, tendo sido aplicado 39,92% no Município, sendo 37,17% com o Poder Executivo e 2,75% com o Poder Legislativo, fl. 16;

4) Abertura de Créditos Adicionais: constatou-se a regularidade quanto à abertura de créditos adicionais, e ao limite para empenhamento das despesas nos termos dos artigos 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64 c/c os incisos II e V do artigo 167 da Constituição Federal/88, fls. 06/07.

5) Ações e Serviços Públicos da Saúde: Foi aplicado o índice de 14,37% da receita base de cálculo, não observando o limite mínimo exigido no § 1º, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000, fl. 17.

O Órgão Técnico efetuou a exclusão no Anexo XV – Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde na subfunção 301, programa 1003 o valor de R\$143.526,10, referente a recursos de convênio não deduzidos da aplicação.

Ressalta-se, que o valor excluído causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o percentual apresentado de 18,84% para 14,37%, não observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

O defendente não se manifestou, conforme Certidão de fl. 76.

Entretanto, esta Corte de Contas, durante a apreciação do Balanço Geral do Estado do exercício de 2004/2011, considerou no cálculo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, os gastos realizados com implantação, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário, resultando na emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas.

No mesmo sentido, a Primeira Câmara desta Casa, na Sessão do dia 27/03/2012, ao apreciar o Pedido de Reexame de nº. 787182, interposto pelo Prefeito do Município de Nova Lima, exercício de 2002, reformou a deliberação proferida na Prestação de Contas nº. 679252, emitindo parecer prévio pela aprovação das contas.

Desse modo, entendo que as despesas comprovadamente realizadas com saneamento pelo Município de Japaraíba no exercício de 2004, também devem ser incluídas no percentual previsto na Constituição Federal/88, sob pena de se conferir tratamento diferenciado e substancialmente prejudicial às contas do ora responsável, se confrontado com a análise dispensada às contas do Governador.

Cabe destacar, que os gastos com saneamento não foram incluídos na aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde para a apuração do percentual mínimo exigido na legislação citada, conforme os Demonstrativos dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde – Anexo XV e Comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada – Função 10.

Desta forma, além da aplicação apurada pelo Órgão Técnico deste Tribunal no valor de R\$461.186,73, foram aplicadas nas ações e serviços públicos de saúde com saneamento básico o valor de R\$74.503,07, conforme Comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada, anexados aos presentes autos.

Todavia, o montante aplicado com saneamento não pôde ser considerado nesta análise, uma vez que o defendente não se manifestou, conseqüentemente não foram anexadas as Notas de Empenho e os respectivos comprovantes fiscais da referida aplicação.

Registro, finalmente, que o exame das presentes contas restringe-se aos dados consolidados enviados via SIACE/PCA, uma vez que não foi realizada inspeção no Município com a finalidade de verificar os índices constitucionais.

III – VOTO

Diante do exposto, em **que pese a aplicação de 14,37%**, nas ações e serviços públicos de saúde, inferior em 0,63% ao limite mínimo de 15% exigido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000, conforme meu entendimento, com fundamento no inciso II do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Sr. José Eustáquio de Mendonça, Prefeito Municipal de Japaraíba, relativas ao exercício de 2004.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal cumprir o disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Intimem-se os responsáveis das decisões por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal.

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, peço vênias ao Relator para manter coerência com os votos que tenho proferido. Não aplico o princípio da insignificância no caso de não cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Então, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. José Eustáquio de Mendonça, prefeito de Japaraíba, relativas ao exercício financeiro de 2004, em face da aplicação de apenas 14,37% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo as disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88, com a redação dada pelo art. 7º da E.C. nº 29, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também peço vênua ao Relator, no caso concreto, para não aplicar a insignificância.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ,
VENCIDO O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)